### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 468, DE 2024

O projeto de lei inclui parágrafo no art. 25 do Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, sobre o ingresso de idosos no ensino superior.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relator: Deputado MARCELO CRIVELLA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 468, de 2024, de autoria do Deputado David Soares, pretende alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, para abordar sobre o ingresso das pessoas idosas em instituições de educação superior.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva da Comissão de Educação e desta Comissão, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC); tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto no âmbito de desta Comissão, em 27/03/2024, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.





#### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise tem o meritório e oportuno intuito de aprimorar e incentivar o ingresso de pessoas idosas em instituições de ensino superior, por meio de vestibulares especiais, com formatos acessíveis e adequados.

Trata-se de uma medida fundamental para a promoção da igualdade de oportunidades e para o reconhecimento do valor intelectual das pessoas idosas em nossa sociedade. Considerando que a educação é um direito fundamental, a implementação de um vestibular adequado para esse público não apenas reflete um imperativo de justiça social, mas também constitui um avanço essencial para a inclusão educacional.

Ao eliminar barreiras de acesso ao ensino superior para as pessoas idosas, a proposição não apenas reconhece e valoriza a vasta experiência e sabedoria acumuladas ao longo dos anos, mas também propicia a construção de uma sociedade mais diversificada, dinâmica e enriquecida pelo intercâmbio de conhecimentos entre diferentes gerações.

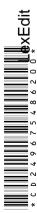
Concordamos com a justificação do autor deste Projeto de Lei, Deputado David Soares, especialmente no trecho em que menciona que "para que essa inclusão seja efetiva, é necessário adaptar os processos de seleção às necessidades e características desse público".

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 468, de 2024, na forma do Substitutivo que ora apresentamos com pequenas alterações formais.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCELO CRIVELLA Relator





### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

# SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 468, DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre os processos seletivos para pessoas idosas das instituições de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art.	25						
1º							
§ 2º	Os	processos	seletivos	das	instituições	de	educação
supe	rior c	deverão apr	esentar fo	rmato	os acessíveis	e a	adequados

§ 2º Os processos seletivos das instituições de educação superior deverão apresentar formatos acessíveis e adequados às pessoas idosas, para garantir oportunidade igualitária de acesso à educação". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCELO CRIVELLA Relator



